



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37284.004290/2006-35
Recurso nº 257.890 Voluntário
Acórdão nº **2302-00.831 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de fevereiro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - PEDIDO DE COMPENSAÇÃO
Recorrente NOVO CARGO TRANSPORTES DE CARGA E CONTEINERES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/08/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO. APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO BRASIL. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA.

O ordenamento jurídico pátrio não permite a compensação de contribuições previdenciárias com créditos decorrentes de Apólice da Dívida Pública do Brasil.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marco André Ramos Vieira - Presidente.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira (Presidente de Turma), Manoel Coelho Arruda Junior (Vice Presidente de Turma), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo da Costa e Silva e Thiago d'Avila Melo Fernandes.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, a fl. 23/93, guerreando decisão administrativa, a fl. 19, proferida pelo Serviço de Orientação da Arrecadação – SEARP da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, que indeferiu o pedido de homologação de compensação de contribuições previdenciárias, com fulcro em Parecer da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal/Coordenação Geral de Matéria Tributária, a fls. 17/18.

O Contribuinte em referência declarou que os débitos relativos às Contribuições Previdenciárias no montante de R\$ 217.162,77 estariam sendo compensados com créditos decorrentes de decisão judicial proferida no Processo nº 2001.35.00.006898-2 da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, consubstanciados em 01 (Um) título ao portador, denominado de APÓLICE DA DÍVIDA PÚBLICA DO BRASIL, nº 235.712, avaliado em R\$ 7.425.201,41 (sete milhões; quatrocentos e vinte e cinco mil, duzentos e um reais e quarenta e um centavos), cuja via original encontrar-se-ia custodiada na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência PAB 0682-3 - Justiça Federal/GO.

Ato contínuo, requereu ao INSS, a fls. 01/02, a homologação do referido “encontro de contas”, o qual foi indeferido pelo Serviço de Orientação da Arrecadação – SEARP da Delegacia da Receita Previdenciária em Porto Alegre/RS, acatando Parecer da Advocacia-Geral da União/Procuradoria-Geral Federal/Coordenação Geral de Matéria Tributária, a fls. 17/18.

O Recorrente foi cientificado da supra referida decisão em 21/12/2006, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 20.

Inconformado, o Recorrente interpôs “*Pedido de Reconsideração*” a fls. 23/93, concentrando seu inconformismo nos argumentos que se vos seguem:

1. O Recorrente discorda da interpretação dada pela Procuradoria Federal ao Princípio da Estrita Legalidade.
2. Efetuou um longo histórico sobre a evolução das Instruções Normativas do INSS, que no seu entender detalharia de procedimentos de compensação de débitos.
3. Pugna pela suspensão da exigibilidade dos débitos em questão de forma que o Requerente possa obter certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Ao fim requer a reforma da decisão recorrida, com a suspensão da exigibilidade do débito nos termos do artigo 151, III do CTN, bem como a emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Processo nº 37284.004290/2006-35
Acórdão n.º **2302-00.831**

S2-C3T2
Fl. 112

Em razão da juntada de novos documentos e argumentações, os autos retornaram à Procuradoria Federal Especializada para que esta se pronunciasse a respeito, consoante despacho a fl. 103.

Parecer da Procuradoria Geral Federal, a fls. 104/108, pugnando pelo indeferimento do pleito.

O Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário – SECAT da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo/RS, não se curvando às razões aduzidas pelo Recorrente, proferiu juízo negativo de reconsideração, encaminhando em seguida os presentes autos, par este Conselho, para a devida apreciação do recurso interposto.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

Voto

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida em 21/12/2006, quinta-feira, conforme denuncia o documento a fl. 20, iniciando-se pois o decurso do prazo recursal na sexta-feira seguinte, diga-se, 22/12/2006. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 19 de janeiro do ano seguinte, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso. Dele conheço.

Ante a inexistência de questões preliminares, passamos diretamente à análise do mérito.

2. DO MÉRITO

2.1. DA TUTELA JUDICIAL.

O Recorrente pretende a compensação de contribuições previdenciárias utilizando-se de crédito obtidos mediante decisão judicial proferida no Processo nº 2001.35.00.006898-2 da 3ª Vara da Seção Judiciária de Goiás, o qual lhe fora cedido por outrem mediante instrumento público.

O crédito objeto da mencionada ação foi reconhecido pela primeira instância judicial, havendo sido interposto, contra tal decisão, recurso para a instância superior. Em pesquisa realizada no site daquele Tribunal na *internet* verificamos que a sentença foi reformada, sendo cassada, inclusive, a antecipação dos efeitos da tutela antes deferida, não mais se reconhecendo a validade do crédito utilizado pela Recorrente para a compensação.

Visando a conferir fiel credibilidade à assertiva ora exposta, reproduzimos, a seguir, a ementa do julgado ora referido.

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA EMITIDOS NO INÍCIO DO SÉCULO XX. PRELIMINARES AFASTADAS. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA.

1. Não há que falar em inconstitucionalidade do Decreto-Lei n. 263/67, por vício de origem, em razão de ter estabelecido, em seu art. 3º, a extinção da dívida decorrente de Títulos da Dívida Pública, se não resgatados no prazo ali fixado, tendo em vista que o Poder Executivo estava autorizado a legislar sobre finanças públicas por meio de decreto-lei, nos termos do art. 9º, § 2º, do Ato Institucional n. 04, de 07.12.66. O mesmo se diga em

relação ao Decreto-Lei n. 396/68, que prorrogou o prazo de apresentação dos títulos para resgate, com base na autorização dada pelo art. 2º, § 1º, do Ato Institucional n. 05, de 13.12.68.

2. Os referidos Decretos-leis não regularam, em termos gerais, sobre prescrição ou decadência, mas, tão-só, sobre aspecto essencial dos mesmos títulos, qual seja, o prazo de resgate dos títulos, que se encontra, também, inserido no âmbito das finanças públicas.

3. A prescrição da dívida decorrente do resgate dos títulos da dívida pública e do pagamento dos respectivos juros está prevista no art. 60 da Lei nº 4.069/62, que estabeleceu o prazo de cinco anos para os interessados reclamarem o seu pagamento, de forma que, os créditos que a autora alega possuir contra a União Federal encontram-se atingidos pela prescrição.

4. O §3º do art. 30 da Medida Provisória nº 1.238/95, porque suprimido do texto antes de sua apreciação pelo Congresso Nacional, não tem aptidão para ressuscitar a validade dos títulos emitidos no início do século XX e já atingidos pela prescrição, uma vez que às Medidas Provisórias não se aplica o disposto no art. 4º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil, diante do que dispõe o § 3º do art. 62 da Constituição Federal de 1988.

5. Apelações da UNIÃO, do BNDES, do BACEN e do INSS providas, em parte.

6. Remessa oficial provida." (TRF 1.ª Região, Sétima Turma, AC 2001.35.00.006898-2/GO, Relator: Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA, Convocado: Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE (Conv.), Data da Decisão: 3/4/2007, DJ 4/5/2007, p.152).

Da parte dispositiva do voto da eminente Desembargadora Federal Relatora destacamos o seguinte excerto, *ad litteris et verbis*:

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO à remessa oficial e PARCIAL PROVIMENTO aos apelos dos réus, para cassar a antecipação dos efeitos da tutela deferida pelo juízo de origem e julgar improcedentes os pedidos das autoras.

(...)."

Diante desse quadro, flui por águas passadas o direito conferido ao Recorrente, em sede de antecipação de tutela, ora cassada, de compensar os créditos da citada apólice com tributos e contribuições federais, inclusive de natureza previdenciária.

2.2. DA COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Em matéria tributária, o instituto da compensação é tratado pelo Código Tributário Nacional - CTN como uma modalidade de extinção do crédito tributário da fazenda

pública em face do sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos dos seus artigos 156, II ; 170 e 170-A.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL – CTN

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. (Artigo incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001)

Note-se que, ao estabelecer normas gerais em matéria de crédito tributário, através do regramento de uma de suas modalidades de extinção, o art. 170 do CTN estatui que a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Dessarte, o instituto da compensação, no Direito Tributário, depende pois de previsão legal.

Atendendo ao comando do CTN, no âmbito federal, o instituto da compensação de tributos federais foi regulamentado pela Lei 8.383/91, cujo Art. 66 dispõe que, nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte pode efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. Ao mesmo tempo, o parágrafo único do referido dispositivo legal impôs uma restrição à compensação tributária ao dispor que a compensação, no âmbito tributário, só pode ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

LEI Nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991

*Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, **contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais**, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. (com Redação dada pela Lei nº 9.069, de 29.6.199)*

*§1º **A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.** (grifos nossos)*

§2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Em se tratando de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, o instituto da compensação tributária foi regulamentado pelo Art. 89 da Lei Nº 8.212/91, o qual reproduzimos, *in totum*, a seguir :

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995) (grifos nossos)

§1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao INSS, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§2º Somente poderá ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas atualizadas monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§5º Observado o disposto no § 3º, o saldo remanescente em favor do contribuinte, que não comporte compensação de uma só vez, será atualizado monetariamente. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§6º A atualização monetária de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo observará os mesmos critérios utilizados na cobrança da própria contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§7º Não será permitida ao beneficiário a antecipação do pagamento de contribuições para efeito de recebimento de benefícios. (Redação dada pela Lei nº 9.129, de 20.11.1995)

§8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extingui-lo, total ou parcialmente, mediante compensação. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

A redação do *caput* do Art. 89 da lei 8212/91 é de uma clareza solar ao dispor que somente os créditos do sujeito passivo em face da fazenda pública, decorrentes de pagamento ou recolhimento indevido de contribuições sociais destinadas ao financiamento da Seguridade Social, é que podem ser objeto de compensação ou de restituição.

Para tornar esse entendimento o mais livre de dúvidas possível, o parágrafo segundo do mesmo Art. 89 complementa o respectivo *caput* dispondo que somente pode ser restituído ou compensado, nas contribuições arrecadadas pelo INSS, o valor decorrente das parcelas referidas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do Art. 11 da Lei Nº 8.212/91, ou seja, as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social:

- a) A cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço, nos termos do Art. 22, I, II e III da Lei Nº 8.212/91.
- b) As contribuições sociais a cargo dos empregadores domésticos, de acordo com o Art. 24 da Lei Nº 8.212/91.
- c) As contribuições sociais a cargo dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição, conforme Art. 20 da Lei Nº 8.212/91.

LEI Nº 8.212, de 24 de julho de 1991

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I - receitas da União;

II - receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

- a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço;*
- b) as dos empregadores domésticos;*
- c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição;*

As disposições inscritas no parágrafo segundo do Art. 89 combinadas com as do parágrafo único do Art. 11, ambos da Lei Nº 8.212/91, excluem da compensação toda e qualquer espécie de crédito da empresa em face da fazenda pública que não sejam aquelas decorrentes das contribuições sociais instituídas pelos artigos 20, 22, I, II e III e 24, todos da Lei Orgânica da Seguridade Social - LOSS.

Vencidas tais digressões acerca do instituto da compensação tributária, verificamos que a Decisão Recorrida lastreou-se em Parecer da AGU – Procuradoria-Geral Federal, cujas razões para indeferimento da compensação pretendida fundou-se, substancialmente, na falta de previsão legal que autorizasse a compensação pretendida.

Ocorre que a impossibilidade da compensação ora debatida não partiu de decisão política nem da consciência social do legislador ordinário. Antes, tem matriz constitucional. O inciso XI do Art. 167 da Constituição da República determina ser vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, 'a', e II, da CF/88 para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social – RGPS de que trata o art. 201 da CF/88.

Constituição Federal

Art. 167. São vedados:

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

(...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...)

Dessarte, pela perspectiva constitucional, a destinação dos recursos provenientes das contribuições sociais a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; e das contribuições sociais a cargo do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não pode ser outra que não o pagamento dos benefícios do RGPS, o que afasta, por completo, qualquer possibilidade de compensação tributária que não seja com contribuições previdenciárias.

Não havendo previsão legal para realizar a compensação pretendida, e considerando a expressa blindagem constitucional já debatida, figura o pedido do Recorrente como juridicamente impossível.

2.3. DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade dos créditos tributário em questão, ante o indeferimento do pedido de compensação pretendida, remanesce em aberto os

débitos de responsabilidade do Recorrente, fato que impossibilita o provimento da rogativa ora formulada.

No que tange à expedição de certidão positiva de débitos com efeito de negativa, esclarecemos não possuir este Conselho Administrativo competência legal para levar a efeito tal atividade executiva.

3. CONCLUSÃO:

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva